

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 804, DE 2007

Altera o art. 1º da Lei nº 11.179, de 22 de setembro de 2005, que “altera os arts. 53 e 67 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB”.

Autor: Deputado LINCOLN PORTELA

Relator: Deputado VALTENIR PEREIRA

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO MARCELO ITAGIBA

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 804, de 2007, de autoria do Deputado Lincoln Portela, que tem como objetivo alterar o art. 1º da Lei nº 11.179, de 22 de setembro de 2005, que “altera os arts. 53 e 67 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB”.

Pretende o autor, com a proposta, instituir a eleição direta e o voto secreto para a Diretoria do Conselho Federal da OAB, com a participação de todos os advogados inscritos na Ordem. Para tanto propõe a seguinte alteração na Lei nº 11.179 de 22 de setembro de 2005, *verbis*:

“Art. 1º. O art. 1º da Lei nº 11.179 de 22 de setembro de 2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 53.....

§ 3º Na eleição para a escolha da Diretoria do Conselho Federal, cada membro da delegação terá direito a 1 (um) voto, vedado aos membros honorários vitalícios.” (NR)

“Art. 67.....

8673CF6D00

8673CF6D00

IV. No dia 27 de janeiro, proceder-se-á, em todo território nacional, à eleição da Diretoria do Conselho Federal, pelo voto direto e secreto de todos os advogados inscritos, devendo o Presidente do Conselho Seccional comunicar, em três dias, à Diretoria do Conselho Federal, o resultado do pleito em seu Estado.

.....

V. Será considerada eleita a chapa que obtiver maioria simples dos votos válidos.”

Tendo sido distribuído à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a fim de sua análise, o Relator, o dd. Deputado Valtenir Pereira, manifestou-se favorável quanto ao mérito, constitucionalidade, legalidade e juridicidade do projeto, na forma de substitutivo apresentado com o intuito de corrigir falhas de técnica legislativa.

Contudo, ao nosso ver, a proposta não deve vingar, razão do presente voto em separado.

É o relatório.

II – VOTO

A despeito da boa intenção do autor, devo discordar quanto à constitucionalidade do projeto. É que, a despeito da natureza mista que reveste a Ordem dos Advogados do Brasil, trata-se de uma autarquia, e, assim sendo, projeto de lei que diga respeito a sua criação e disciplina, tem iniciativa reservada ao Exmo. Sr. Presidente da República. É o que se extrai do seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 1.717-6 (Relator Min. Sydney Sanches), *verbis*:

“EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS.

(...)

8673CF6D00

8673CF6D00

2.a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre nos dispositivos impugnados”.

Mais clara ainda a inconstitucionalidade, sob os fundamentos exarados na petição inicial da ADI – 3428, promovida pelo então Procurador-Geral da República, Cláudio Fonteles, ação que ainda pende de julgamento do STF.

Vide, a bem da clareza, as razões de pedir, do Ministério Público Federal, em face dos arts. 4º e 5º da Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, que dispõe sobre a *regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física*”, por afronta ao disposto nos artigos 61, §1º, II, “e” e art. 84, III, da Constituição Federal, *verbis*:

“4. A lei impugnada, conforme se verifica dos documentos anexados à exordial, é resultado da aprovação do Projeto de Lei nº 330/1995, de autoria do Deputado Eduardo Mascarenhas, do Partido da Social Democracia (PSDB) do Estado do Rio de Janeiro.

5. Observa-se, portanto, na espécie, inconstitucionalidade formal dos artigos 4º e 5º da Lei nº 9.696/98, por vício de iniciativa, uma vez que em sendo os Conselhos Fiscalizadores das Atividades Profissionais autarquias, conforme lição de Hely Lopes Meirelles, sua criação somente pode ocorrer por lei de iniciativa do Presidente da República:

“O que posiciona a autarquia como de regime especial são as regalias que a lei criadora lhe confere para o pleno desempenho de suas finalidades específicas, observadas as restrições constitucionais. Assim, são consideradas autarquias de regime especial o Banco Central do Brasil (Lei 4.595/64), a Comissão Nacional de Energia Nuclear (Lei 4.118/62), a Universidade de São Paulo (Dec.-lei 13.855/44 e Decs. 53.326/69 e 52.906/72), bem como as entidades encarregadas, por lei, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas (OAB, CONFEA e congêneres), dentre outras que ostentam características próprias na sua organização, direção, operacionalidade e gestão de seus bens e serviços”.¹

6. De fato, em sendo autarquias e, dessa forma, integrantes da Administração Indireta, os Conselhos de Fiscalização Profissional são alcançados pelo comando do artigo 61, §1º, II, “e”, da Constituição Federal, o que impõe que a lei que venha a criá-los e discipliná-los seja de iniciativa do Presidente da República.”

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro, 29ª edição. São Paulo: Malheiros, 2004, pp. 354-355.

8673CF6D00

8673CF6D00

São fundamentos que recaem como uma luva ao caso em questão, razão pela qual, somos pela inconstitucionalidade formal do projeto, que tem iniciativa parlamentar, e, conseqüentemente, pela sua rejeição.

Sala da Comissão, Brasília – DF, 8 de setembro de 2009.

MARCELO ITAGIBA

Deputado Federal - PMDB/RJ

8673CF6D00

8673CF6D00